

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

**SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA
JURÍDICAS**

ANDRÉ LEONARDO COPETTI SANTOS

LEONEL SEVERO ROCHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: André Leonardo Copetti Santos; Leonel Severo Rocha – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-634-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

O CONPEDI E A ABERTURA DE NOVOS TERRITÓRIOS PARA AS CIÊNCIAS DO FENÔMENO JURÍDICO

Durante o século passado, mais ou menos até o final de sua sétima década, a ciência jurídica brasileira encontrava-se presa ao positivismo, tanto como modo de fazer teoria quanto em relação as suas perspectivas epistemológicas e metodológicas. Estudar Direito, investigar e fazer teoria sobre o fenômeno normativo jurídico era, basicamente, uma atividade intelectual limitada a uma abordagem sobre o direito positivo, condição que determinava a *communem opinionem doctorum* acerca da validade científica da ciência do Direito e, conseqüentemente, da sua aplicabilidade ao ensino jurídico e às atividades dos tribunais. Neste panorama, diante de uma supremacia praticamente inquestionável da dogmática jurídica, as ciências ditas auxiliares do Direito tinham um papel com importância bastante reduzida na compreensão e interpretação do fenômeno jurídico. Matérias como a sociologia, a filosofia, a antropologia, a ciência política e suas homônimas jurídicas sucumbiam diante do gigantismo epistemológico das disciplinas dogmático-exegéticas.

Ainda que essa postura normativista-positivista não tenha sido totalmente superada até a atualidade, permanecendo ainda incrustada no modo-de-ser de muitos juristas que ocupam territórios na academia e nos tribunais, desde o final dos anos 70 e, mais efetivamente, a partir dos anos 80, teve início um processo de suavização dessa tradição, com uma práxis inicialmente acadêmica, que, lentamente tem se estendido às práticas forenses, especialmente após a promulgação da Constituição de 1988, cujo conteúdo, altamente principiológico, permitiu novos encaixes teóricos distantes do positivismo que predominara até então, de

investigações relativas ao fenômeno jurídico. Nosso Grupo de Trabalho é uma prova cabal desta orientação multidisciplinar que tem sido dada aos Encontros nacionais e internacionais do CONPEDI. Cada vez mais os investigadores brasileiros do campo jurídico têm buscado novas aproximações, novas formas de construir seus objetos de pesquisa, novas formas de fazer teoria sobre o Direito, e para isso, esses Encontros têm cumprido uma função política, epistemológica e científica inestimável, pois se constituem como possibilidades de desterritorialização dogmática.

Os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho “Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas” representam a materialização dessa desterritorialização dogmática, pois aproximam-se do fenômeno jurídico por caminhos metodológicos e epistemológicos bastante distintos dos percorridos pela dogmática positivista-normativista. Pesquisas empíricas, documentais, bibliográficas, com metodologias que vão desde aproximações dialéticas até abordagens etnográficas dão o tom da abertura, da variedade e da riqueza das investigações que seguem na presente publicação.

Para novos caminhos democráticos para o Direito, desejamos a todos uma boa leitura.

Dos Coordenadores do GT “Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas”,

André Leonardo Copetti Santos

PPGD/URISAN

Leonel Severo Rocha

PPGD/UNISINOS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação

**CONTEÚDOS PROPEDÊUTICOS E HISTÓRIA DOS CURSOS JURÍDICOS NO
BRASIL: 'PERFUMARIAS' NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DE
PROFISSIONAIS DO SÉCULO XXI**

**PROPAEDEUTICS CONTENTS AND HISTORY OF THE LEGAL COURSES IN
BRAZIL: NECESSARY 'COSMETICS' FOR THE TRAINING OF 21ST CENTURY
PROFESSIONALS**

Bárbara Silva Costa ¹
Leonel Severo Rocha ²

Resumo

É indiscutível que as escolas jurídicas devem preparar os acadêmicos para um mundo que vive em constantes transformações. Para tanto, é preciso compreender que a construção de novas soluções para os problemas que o mundo apresenta transcende as barreiras disciplinares e compartimentalizadas da ciência do Direito. Faz-se necessário reconhecer a importância dos conteúdos propedêuticos para a formação de profissionais do futuro. Diante disso, o objetivo do presente ensaio é apresentar uma revisão histórica a respeito da inclusão desses conteúdos nas matrizes curriculares dos cursos de Direito no Brasil. Para tanto, realizar-se-á pesquisa documental e bibliográfica.

Palavras-chave: Educação jurídica, Conteúdos propedêuticos, Currículo

Abstract/Resumen/Résumé

It is indisputable that legal schools should prepare academics for a world that is constantly changing. It must be understood that the construction of new solutions to the problems that the world presents goes beyond the disciplinary and fragmented barriers of the science of Law. It is necessary to recognize the importance of the propaedeutic contents for the training of the professionals of the future. The objective of the present essay is to present a historical review of the contents in the curriculum matrix of the law courses in Brazil. For this, documentary and bibliographic research will be carried out.

1. Introdução

Estudar a educação jurídica no século XXI implica em construir novas respostas aos problemas que se apresentam. O modo tradicionalmente adotado para se pensar o Direito e seu ensino não é mais suficiente diante de um mundo que vive em constantes transformações. As demandas deste tempo exigem um profissional apto a pensar de modo transdisciplinar, capaz de enfrentar um contexto repleto de complexidades, riscos, paradoxos e contingências.

Os ideais de certeza e segurança jurídica não mais se fazem presentes nos dias de hoje, exigindo do profissional do Direito a capacidade de reconectar os saberes. Nesse sentido, destaca-se a relevância dos conteúdos denominados propedêuticos no processo de formação do bacharel, pois têm o papel de promover uma visão integrada, crítica e reflexiva acerca dos fenômenos jurídicos e sociais.

Destaca-se, em especial, a relevância de conteúdos como Sociologia, Antropologia e Filosofia para a formação de profissionais aptos a pensarem as demandas do mundo de hoje, rompendo-se com uma formação meramente tecnicista e instrumental.

Apesar de sua importância, constata-se que os conteúdos propedêuticos são pouco valorizados por parte do corpo discente, que tende a resumir a formação jurídica à prática profissional. A partir dessa problemática, o presente trabalho apresentará a inclusão desses saberes nos currículos dos cursos jurídicos brasileiros desde a sua criação, em 1827. Diante disso, o objetivo do presente ensaio será apresentar uma revisão histórica a respeito da inclusão desses conteúdos nas matrizes curriculares dos cursos de Direito no Brasil. Para tanto, realizar-se-á pesquisa documental e bibliográfica.

2. Conteúdos Propedêuticos e História dos Cursos Jurídicos no Brasil: o legado do século XIX

Os primeiros cursos de Direito brasileiros, com sede em São Paulo e Olinda, foram criados por meio da Lei de 11 de agosto de 1827. Em se tratando do curso de São Paulo, sua instalação foi feita no Convento de São Francisco; já o de Olinda, no Mosteiro de São Bento.²

¹ Os debates preparatórios sobre os rumos da educação no Brasil fundamentaram-se em três opções: alfabetização, liceus e cursos jurídicos. A escolha feita pelos cursos de Direito foi uma opção de cunho político, pois, para a elite dirigente, os cursos jurídicos tinham importante papel a desempenhar na estrutura político-administrativa e ideológica do Estado brasileiro. (FALCÃO, 1984, p. 15-8).

² Clóvis Bevilacqua (1977, p. 31) expõe que “antes de criarem os cursos jurídicos de Olinda e S. Paulo, os nossos patrícios iam à Europa fazer a sua aprendizagem. Mas, desde que na pátria havia estabelecimentos onde pudessem

Buscava-se formar mão de obra qualificada para os quadros da administração do novo Estado. De acordo com o preâmbulo dos primeiros estatutos acadêmicos elaborados, indicava-se como missão das escolas formar “homens hábeis para serem um dia sábios magistrados e peritos advogados”, ou ainda “dignos Deputados e Senadores para ocuparem lugares diplomáticos e mais empregos do Estado”.

Durante esse período, a estrutura curricular era fixa e rígida, não havendo espaço para qualquer iniciativa de flexibilidade entre as instituições. O tempo de duração do curso era de cinco anos e ele era organizado, no primeiro semestre, com uma disciplina apenas, e do segundo semestre ao quinto, com duas matérias por ano.

Nesse período, constata-se que os conteúdos de caráter propedêutico na matriz curricular dos cursos eram poucos ou quase inexistentes. Abaixo, encontra-se a composição dos cursos ao longo dos cinco anos de formação:

Ano	Matriz Curricular do Curso de Direito – Lei 11 de agosto de 1827
1º	1ª cadeira: Direito Natural, Público, Análise da Constituição do Império, Direito das Gentes e Diplomacia
2º	1ª cadeira: continuação das matérias do ano antecedente 2ª cadeira: Direito Público Eclesiástico
3º	1ª cadeira: Direito Pátrio Civil 2ª cadeira: Direito Pátrio Criminal, com a teoria do processo criminal
4º	1ª cadeira: continuação do Direito Pátrio Civil 2ª cadeira: Direito Mercantil e Marítimo
5º	1ª cadeira: Economia Política 2ª cadeira: Teoria e prática do processo adotado pelas leis do Império

Tabela 01 – matriz curricular do Curso de Direito, 1827.

Conforme pode ser percebido, a maioria dos conteúdos do curso tinha caráter material. Assim como grande parte dos currículos dos cursos ainda hoje, a prática ficava concentrada na parte final da graduação. No currículo de 1827, o espaço para o Direito Processual está na segunda cadeira do quinto ano.

O currículo recebia forte influência do momento histórico em que estava inserido. Por essa razão, constata-se grande presença da matriz teórica jusnaturalista³ em sua estruturação.

estudar, muitos dos que ali se achavam quiseram aproveitar-se dessa vantagem, sem prejuízo dos exames já concluídos. A esse desejo atendeu a Lei de 26 de agosto de 1830: 1º, mandando dispensar dos exames de preparatórios os que os tivessem feito na Universidade de Coimbra, e os que tivessem cartas de bacharéis em letras por escola da França; 2º, admitindo à matrícula nos cursos jurídicos os estudantes habilitados a fazer ato na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, desde que fizessem esse ato para o qual estavam habilitados e o exame da língua francesa; 3º, considerando bacharéis formados os cidadãos brasileiros habilitados a fazer ato do quinto ano na Faculdade de Direito de Coimbra. As disposições desta lei somente compreendiam os estudantes brasileiros que regressassem da Universidade de Coimbra, até à data da sua publicação”.

³ Em síntese, pode-se resumir as etapas dessa corrente doutrinária em três, quais sejam, Direito Natural Cosmológico, voltado ao conceito de ordem natural; Direito Natural Teológico, pautado em uma visão teocêntrica

A vinculação do Direito com a religião também fica evidente por meio da disciplina de Direito Público Eclesiástico.

Do ponto de vista de conteúdos propedêuticos, observa-se que as cadeiras que mais se aproximam desse campo eram as de Direito Natural⁴, ofertada no primeiro ano, e a de Economia Política⁵, ofertada no último ano. Não se pode ignorar a naturalidade desse fato tendo em vista a história do desenvolvimento das ciências econômicas no país nesse período.

A preocupação com a prática profissional aparece no último ano do curso. De acordo com Leonardo Macedônia (1927, p. 17):

Cumpra que o estudante veja, além da regra jurídica, a realidade da tumultuosa vida do advogado, e da equilibrada intervenção do juiz. A escola de direito, para se não desvirtuar de seus fins, há de ser a antecâmara dos tribunais.

Os cursos passaram a ser denominados de Faculdades de Direito em 1853, por meio do Decreto nº 1134, de 30 de março. Em 1854⁶, em 10 de agosto, a Faculdade de Direito de Olinda foi transferida para a cidade de Recife. Nesse período, houve uma pequena modificação na estrutura curricular dos cursos. Incluíram-se os conteúdos de Direito Administrativo e Direito Romano no currículo, por meio do Decreto nº 608, de 16 de agosto de 1851.

Sobre o Direito Administrativo, observa-se a coerência da decisão tomada tendo em vista o contexto da época. O Estado estava se estruturando nesse período e a formação de administrativistas seria uma estratégia interessante para a consolidação das elites da época.

Em se tratando do Direito Romano, constata-se a inclusão de uma cadeira de cunho propedêutico e histórico, cuja influência pode ser percebida até os dias de hoje em muitos dos currículos dos cursos jurídicos.

Sobre a inclusão das matérias no currículo do curso, Clóvis Bevilacqua (1977, p. 84-5) menciona a reação da comunidade acadêmica no ano de 1855:

Com a reforma dos estatutos das faculdades de Direito, foram criadas duas cadeiras novas, Direito romano e Direito administrativo, dois lentes⁷ foram jubilados, e o

do mundo; e Direito Natural Antropológico, vinculado ao homem como centro do universo. BEDIN (2009, p. 240-3).

⁴ Conforme Wolkmer (2009, p. 102), a inclusão de Direito Natural representou uma reprodução da Reforma Pombalina de 1772, adotada pela Universidade de Coimbra.

⁵ Em Economia Política, entendia-se que se devia dar a convergência de ideia da Sociologia, da Moral e do Direito. (BEVILAQUA, 1977, p. 84-5).

⁶ De acordo com Mello (2007, p. 60), já em 1854 as faculdades de Direito adotavam o paradigma positivista da ciência do Direito, e seu método lógico-formal, centrado no dever ser, produziu uma visão unidimensional do real e transformou o ensino do Direito em mera descrição do Direito Positivo em vigor.

⁷ A palavra “lentes” era utilizada para designar os professores de escolas superiores ou secundárias. Sobre o termo, convém lembrar que, de acordo com a Lei Imperial de 11 de agosto de 1827, a regência das cadeiras do primeiro ao quinto ano do curso de Direito seria feita por nomeação do governo a nove lentes proprietários e cinco lentes substitutos. Estabelecia, ainda, que os lentes proprietários teriam o mesmo ordenado dos desembargadores das relações e as mesmas honras destes. (CERQUEIRA; CARLINI e ALMEIDA FILHO, 2007, p. 323).

número de substitutos foi elevado. [...] com a criação de das cadeiras mais, e a entrada dos novos lentes, um surto de vida empolga o instituto de ensino jurídico, formando início de uma era nova, apesar da má escolha do edifício e do local onde se instalou a Faculdade. Acentua Vilela o valor do estudo do Direito romano e a felicidade da escolha do novo lente.

Em 1869 instaurou-se a chamada reforma do ensino livre, em que o aluno era obrigado não a comparecer às aulas⁸, mas apenas a prestar exames para a obtenção de sua aprovação.

De acordo com Horário Wanderlei Rodrigues (2002, p. 19), no Império, o ensino do Direito caracterizava-se por:

(a) Ter sido totalmente controlado pelo governo central. Os cursos, embora localizados nas províncias, foram criados, mantidos e controlados de forma absolutamente centralizada. Esse controle abrangia recursos, currículos, metodologia de ensino, nomeação de lentes e do diretor, definição dos programas de ensino e até de compêndios adotados; (b) ter sido o jusnaturalismo a doutrina dominante, até o período em que foram introduzidos no Brasil o evolucionismo e o positivismo, em torno de 1870; (c) ter havido, em nível de metodologia de ensino, a limitação às aulas-conferência, no estilo de Coimbra; (d) ter sido o local de comunicação das elites econômicas, onde elas formavam os seus filhos para ocuparem os primeiros escalões políticos e administrativos do país; (e) por não ter acompanhado as mudanças que ocorriam na estrutura social.

Nos dizeres de Leonel Severo Rocha (2003 p. 09):

Rui Barbosa, em pleno século XIX pretendeu avaliar a qualidade do ensino do direito no Império. Para tanto, ele enfrentou essa questão através da reformulação completa do ensino público no país, visando a uma melhor dinâmica das funções da educação, com o objetivo de produzir um novo cidadão, apto a participar da política, da economia e da sociedade como um todo. Rui Barbosa propunha, dessa maneira, a criação de uma escola forte para transformar a sociedade capitalista. A escola seria o motor principal para o desenvolvimento do indivíduo, possibilitando a transformação da sociedade brasileira para a prática do governo representativo.

Em seguida, durante a República, os cursos poderiam ser criados por faculdades livres (particulares), que passaram a funcionar sob a supervisão do governo⁹. Essa possibilidade oportunizou o aumento do número de cursos no país, não ficando eles mais restritos a São Paulo e Recife.

A República Velha foi caracterizada pela manutenção de um ensino afastado da realidade social. Em virtude da mudança do regime político do país, ocorreram alterações curriculares nos cursos jurídicos a fim de preparar o egresso para a atividade profissional. Apesar da mudança, o currículo continuou sendo rígido.

⁸ A ideia de frequência livre esteve presente nos cursos jurídicos até o período republicano.

⁹ Como exemplo, pode-se mencionar o caso da Faculdade Livre de Direito de Porto Alegre, criada em 1900. Na ocasião “possuía já diversos institutos secundários, onde se ministrava o ensino das matérias básicas para a admissão nas escolas superiores, sendo que nessa época, já entre nós floresciam a Escola de Engenharia e a Faculdade Livre de Medicina, fundadas não só por atender á cultura citadina, como, e em grande parte, por evitar o dispêndio do estudo no Rio e São Paulo, agravado pelo alto custo das viagens”. (MACEDONIA, 1927, p. 17).

Também merece destaque nesse contexto histórico a forte influência do positivismo jurídico no modo de conceber o Direito e seu ensino. Essa base teórica representará a matriz teórica dominante dos cursos jurídicos ao longo do século XX no Brasil.

A influência do positivismo jurídico foi sentida pelos cursos de Direito a partir da reestruturação dos currículos propostos. Tal corrente doutrinária substituiu a perspectiva jusnaturalista tão presente na estrutura curricular dos cursos. Por conta disso, passou-se a adotar uma concepção de Direito afastada de quaisquer elementos valorativos decorrentes da religião. Em 1890, extinguiu-se o conteúdo de Direito Eclesiástico, integrante do segundo ano, e foram introduzidos conteúdos propedêuticos como Filosofia e História do Direito.

Tendo em vista o contexto em que o país vivia, a próxima alteração dos cursos jurídicos ocorreu em 1895, por meio da Lei nº 314. O curso permaneceria com cinco anos de duração, mas o número de conteúdos ofertados aumentou significativamente. Abaixo, segue a estrutura vigente na época:

Ano	Matriz Curricular do Curso de Direito – Lei nº 314/1895
1º	1ª cadeira: Filosofia do Direito, 2ª cadeira: Direito Romano, 3ª cadeira: Direito Público Constitucional
2º	1ª cadeira: Direito Civil, 2ª cadeira: Direito Criminal, 3ª cadeira: Direito Internacional Público e Diplomacia, 4ª cadeira: Economia Política
3º	1ª cadeira: Direito Civil, 2ª cadeira: Direito Criminal, especialmente Direito Militar e Regime Penitenciário, 3ª cadeira: Ciências das Finanças e Contabilidade do Estado, 4ª cadeira: Direito Comercial
4º	1ª cadeira: Direito Civil, 2ª cadeira: Direito Comercial; 3ª cadeira: Teoria do Processo Civil, Comercial e Criminal, 4ª cadeira: Medicina Pública
5º	1ª cadeira: Prática Forense, 2ª cadeira: Ciência da Administração e Direito Administrativo, 3ª cadeira: História do Direito e especialmente do Direito Nacional, 4ª cadeira: Legislação Comparada sobre Direito Privado

Tabela 02 – matriz curricular do Curso de Direito, 1895.

Conforme pode ser percebido, a estrutura em tela passou a incluir um número mais expressivo de conteúdos propedêuticos. Chama atenção nesse sentido as cadeiras de Filosofia do Direito e Direito Romano, integrantes do primeiro ano; Economia Política, ofertada no segundo ano; e História do Direito, integrante do quinto ano do curso. Em relação à estrutura apresentada anteriormente, nota-se a exclusão da oferta de Direito Natural.

Interessante observar o posicionamento do conteúdo de História do Direito. Atualmente, essa disciplina é ofertada no início dos cursos jurídicos por parte das Instituições que a mantêm em seus currículos. Já na estrutura consolidada no início da República, chama atenção o fato de ela ser ministrada na parte final do curso, dividindo espaço com as demais de caráter dogmático e prático.

Assim como o primeiro currículo dos cursos, a reforma de 1895 manteve o posicionamento da prática no último ano do curso e aumentou a oferta de Direito Processual em relação à estrutura anterior. Nota-se que o currículo proposto recebe maior direcionamento para uma formação mais profissionalizada.

3. Conteúdos Propedêuticos e Ensino Jurídico a partir do século XX

As primeiras duas décadas do século XX mantiveram a estrutura curricular estabelecida pela reforma de 1895. Somente na década de 1920 é que foram criadas as cadeiras de Sociologia nas escolas de Recife e do Distrito Federal. A Escola de Sociologia e Política foi criada em 1933, em São Paulo. Já em 1934, a Universidade de São Paulo deu início à oferta do curso de Ciências Sociais (SALDANHA, 1987, p. 90).

Com a Reforma Francisco de Campos, ocorrida em 1931, buscou-se focar o curso em atividades profissionalizantes. Os bacharéis passaram a ter uma formação técnica e os professores deveriam ser doutores¹⁰.

As primeiras reflexões aprofundadas em torno dos problemas do Ensino do Direito foram desenvolvidas por San Tiago Dantas¹¹, em sua famosa aula inaugural ocorrida no Rio de Janeiro em 1955. Dantas questionava as metodologias de ensino tradicionalmente empregadas pelos docentes e defendia uma reforma do ensino. Não aceitava a manutenção da velha aula coimbrã e acreditava que as aulas não poderiam estar centradas somente em conhecimentos descritivos e sistematizados de normas. O autor sustentava a necessidade de um ensino que vinculasse a teoria e a prática¹² e que aproximasse o Direito da realidade social (DANTAS, 1978, p. 47-54).

¹⁰ Com a Reforma Francisco de Campos, os lentes deveriam ser, necessariamente, doutores, conforme disposto no art. 9º da Lei criadora dos Cursos de Direito no país: “Os que frequentarem os cinco anos dos Cursos, com aprovação, conseguirão o grau de bacharéis formados. Haverá também o grau de Doutor, que será conferido àqueles que se habilitarem com os requisitos que se especificarem nos Estatutos, que devem formar-se, e só os que o obtiverem, poderão ser escolhidos para Lentes”. O título de doutor era destinado à formação de professores e pesquisadores.

¹¹ Para Angarita, “O diagnóstico de San Tiago Dantas não constituía grande novidade, a bem da verdade. Antes dele, e apenas no âmbito da Academia de Direito do Largo de São Francisco, em São Paulo, muitos outros juristas já haviam se ocupado desta questão. Em 1897, por exemplo, quatro professores das Arcadas [...] apresentaram, em conjunto, uma extensa proposta de reforma do ensino jurídico. Pouco depois, em 1916, o lente João Mendes de Almeida Jr. Produziu um detido estudo sobre os ensinamentos europeu e norte-americano, comparando-os aos brasileiros e propondo a alteração, dentre outras coisas, da metodologia de ensino baseada em grandes preleções.” (ANGARITA (coord.); AMBROSINI; SALINAS, 2010, p. 35).

¹² Sobre o tema, Faure menciona que “o taylorismo intelectual faz com que a reflexão regresse ao nível das aplicações técnicas e não de uma concepção geral, com vantagens imediatas em termos de resultados assegurados. Por outro lado, a este esfacelamento do pensamento corresponde um parcelamento das abordagens e dos saberes revelados”. (FAURE, 1992, p. 63).

Em seguida, após a segunda era Vargas, iniciada em 31 de janeiro de 1951 e encerrada com seu suicídio, em 24 de agosto de 1954, dá-se início a um processo de transição democrática em rompimento com o Estado Novo, período no qual, com João Goulart na presidência (após renúncia de Jânio Quadros), é promulgada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961¹³.

A partir das diretrizes federais para a educação nacional, o Conselho Federal de Educação emitiu o Parecer nº 215, de 15 de setembro de 1962 (homologado pela Portaria Ministerial nº 4 de dezembro de 1962), que apresentou a proposta de implantação de um currículo mínimo. Pode-se considerar essa tentativa como a primeira iniciativa de flexibilidade curricular dos cursos jurídicos no Brasil. Até então, os cursos existentes trabalhavam com um currículo pleno. Apesar da proposta, constata-se que tal reforma não chegou a atingir a realidade dos cursos. Os currículos plenos continuaram atuando como antes.

Esse período foi marcado por uma maior autonomia das instituições na elaboração de seus currículos. Isso porque, pela primeira vez, permitiu-se que os cursos tivessem currículos com uma base igual, mas com espaço para diferenciações. Essa era a proposta do movimento de regionalização do ensino superior, ou seja, visando aproximar a formação dos profissionais à realidade do entorno em que estavam inseridos, os cursos poderiam propor conteúdos que atendessem às necessidades do local.

A estrutura proposta na década de 60 estabelecia um rol de matérias comuns que deveria ser estudado por todas as instituições. Essas representavam a manutenção da tendência implementada a partir da Reforma Francisco de Campos de transformar o ensino do Direito em formador de técnicos.

No que se refere às cadeiras, os cursos deveriam se orientar por meio das seguintes matérias integrantes do currículo mínimo:

Matriz Curricular em 1962 – currículo mínimo dos Cursos de Direito	
Economia Política	Direito Constitucional (TGE)
Medicina Legal	Direito Administrativo
Introdução à Ciência do Direito	Direito Financeiro e Finanças
Direito Civil	Direito Penal
Direito Comercial	Direito do Trabalho
Direito Internacional Privado	Direito Internacional Público
Dir. Judic. Civil (Prática Forense)	Dir. Judic. Penal (Prática Forense)

Tabela 03 – matriz curricular do Curso de Direito, 1962.

¹³ Em 1961 ocorreu o 1º Seminário Nacional da Reforma Universitária, realizado em Salvador, que teve importante papel para a formulação da proposta educacional implantada no país.

Do ponto de vista da oferta de conteúdos propedêuticos, o currículo mínimo deveria contemplar a matéria de Economia Política (presente nas estruturas curriculares desde a criação dos cursos no país, em 1827). Além disso, excluíram-se Filosofia do Direito, Direito Romano e História do Direito e foram incluídos conteúdos como Introdução à Ciência do Direito e Teoria Geral do Estado (juntamente com Direito Constitucional).

Constata-se um retrocesso desse modelo em relação ao anterior pela redução de conteúdos mais abrangentes para a análise dos fenômenos jurídicos e sociais. Isso se deve ao caráter tecnicista do modelo proposto por esse currículo. Ampliam-se as disciplinas dogmáticas¹⁴ e processuais e excluem matérias de cunho mais humanista.

A partir desse contexto, as faculdades passaram a focar o processo educativo em transmissão de informações genéricas da legislação. Desse modo, inicia-se um processo de ensino pautado na desarticulação do conhecimento do Direito em relação à sociedade. Sobre a formação humanista, importa mencionar as palavras de Paulo Luiz Neto Lôbo (2000, p. 161):

A formação humanística, que tanto se propugna para os cursos jurídicos, não deve ser confundida com educação generalista, de cultura geral, pois, na atualidade, seja qual for o perfil do profissional definido pelo curso, há de se estar conjugada à formação técnico-jurídica e à formação sociopolítica.

Conforme dispõe Melo Filho, é necessário observar que, do ponto de vista técnico-pedagógico, deve-se compreender esse currículo mínimo como necessário, mas não suficiente. Isso porque, no contexto da época, era necessário preparar profissionais para atuarem em áreas especializadas do Direito. O curso teria o importante papel de formar “administrativistas”, “comercialistas”, “tributaristas” ou “criminalistas”.

Adiante, a próxima reforma ocorreu em 1972. Por meio da Resolução nº 03, de 1972, do Conselho Federal de Educação, instituiu-se novamente a proposta de um currículo mínimo¹⁵ para os cursos jurídicos. Dando continuidade ao modelo proposto anteriormente, a alteração sugerida em 72 objetivava efetivar a ideia de um currículo mínimo, vincular o curso ao mercado de trabalho e atuar em âmbito regional, atendendo às necessidades locais da região à qual o curso estava vinculado.

¹⁴De acordo com Vera Andrade (2003) “[...] o paradigma dogmático, embora herdeiro de uma tradição jurídica secular recebe sua formulação originária (fundacional) da Escola Histórica, recebendo uma formulação acabada (relativamente ao seu *approach* e ideologia de base) do positivismo jurídico em sua fase madura, sob o influxo, então, de um conceito moderno de Estado”.

¹⁵ Destaca-se que o currículo mínimo de certa forma restringia a autonomia universitária. Buscava-se efetuar um controle na qualificação dos cursos capaz de assegurar uma formação mínima necessária para o exercício das profissões jurídicas.

Diferentemente das regulamentações anteriores, a reforma de 72 abordou o número mínimo de horas-aula, a duração e outras regras necessárias para a estruturação do curso. Percebe-se que esse foi o primeiro grande passo no sentido de flexibilização dos currículos.

Dentre as propostas apresentadas pela Resolução nº 3, destaca-se a separação das disciplinas¹⁶ em Básicas e Profissionais. A partir desse momento, os cursos deveriam estruturar seus currículos contemplando as matérias que seguem:

Matérias básicas da matriz curricular do Curso de Direito – Resolução nº 3/1972
Matérias Básicas: Introdução ao Estudo do Direito, Economia e Sociologia
Matérias Profissionalizantes:
Direito Constitucional (Teoria do Estado – Sistema Constitucional Brasileiro)
Direito Civil (Parte Geral, Obrigações, Parte Especial, Coisas, Família e Sucessões)
Direito Penal (Parte Geral e Parte Especial)
Direito Comercial (Comerciante, Sociedades, Títulos de Crédito, Contratos Mercantis e Falências)
Direito do Trabalho (Relação do Trabalho, Contrato de Trabalho, Processo Trabalhista)
Direito Administrativo (Poderes Administrativos, Atos e Contratos Administrativos, Controle de Administração Pública, Fundação Pública)
Direito Processual Civil (Teoria geral, Organização Judiciária, Ações, Recursos, Execuções)
Direito Processual Penal (Tipo de Procedimento, Recursos, Execuções)

Tabela 04 – Matriz curricular do Curso de Direito, 1972.

A flexibilização curricular fica evidente na reforma ao apontar a necessidade de escolha de duas dentre as matérias que seguem:

Opções
Direito Internacional Público, Direito Internacional Privado, Ciência das Finanças e Direito Financeiro (Tributário e Fiscal), Direito das Navegações (Marítima), Direito Romano, Direito Agrário, Direito Previdenciário e Medicina Legal.

Tabela 05 – Disciplinas optativas.

Do ponto de vista da prática profissional, tomando por base os anseios das últimas reformas, de aproximar o profissional do Direito ao mercado de trabalho, a resolução estabeleceu a obrigatoriedade da antiga Prática Forense, agora como Estágio Supervisionado, bem como o Estudo de Problemas Brasileiros (EPB) e a prática de Educação Física.

Ademais, fixou-se a duração do curso a partir de uma carga horária mínima de 3.700 horas (vigente ainda hoje). Também se instituiu o tempo mínimo e máximo de formação. O estudante de Direito poderia concluir o curso de quatro a sete anos.

¹⁶ Manteve-se o termo “disciplina” por ser a expressão utilizada para designar os conteúdos básicos e profissionais.

Sobre os conteúdos propedêuticos, constata-se a manutenção dos conteúdos de Introdução ao Direito e Economia e a inclusão de Sociologia dentre as matérias básicas do currículo. Dentre as opcionais, Direito Romano volta a aparecer como uma alternativa.

Ao abordar especificamente o ensino da Sociologia, Faria e Campilongo (1991, p. 31) afirmam que, embora o conteúdo fosse obrigatório em todas as faculdades de Direito brasileiras, a indicação é omissa quanto à Sociologia Jurídica. Isso fez com que a cadeira fosse ministrada em pouquíssimas escolas.

De acordo com Rodrigues e Junqueira (2002, p. 27), esse conjunto de inovações permitia a implantação de um currículo pleno estruturado sobre uma visão interdisciplinar do Direito, bem como uma adequação do curso às necessidades do mercado de trabalho. Embora a resolução tivesse evoluído, deve-se levar em consideração a resistência exercida por parte de professores e administradores das instituições de ensino.

Esse período também é caracterizado pelo crescente aumento do número de vagas no ensino superior. Isso fez com que a classe média passasse a ter acesso à educação superior, deixando o curso de Direito de ser somente destinado a membros da elite brasileira.

Assim como as demais propostas, embora a de 1972 tivesse a iniciativa de mudança, poucas alterações ocorreram, pois o Direito continuou afastado da realidade social.

Ademais, inúmeros autores manifestaram críticas ao modelo proposto pela reforma. Uma das mais frequentes refere-se ao fato de os currículos mínimos serem aplicados como currículos plenos pelos cursos jurídicos. Tal crítica ainda hoje é aplicável quando se fala em dificuldades interpretativas das atuais diretrizes curriculares dos cursos de Direito do país.

Assim, as propostas de 1962 e 1972 não obtiveram os efeitos desejados. Isso aconteceu em virtude da transformação por parte das instituições do currículo mínimo em pleno. Assim, as ideias de flexibilização, “autonomia”¹⁷ institucional e profissionalização não se concretizaram, seja por falta de mudanças estruturais necessárias, seja por problemas decorrentes de sua interpretação. Dessa forma, apesar de não produzirem alterações nas IES, a proposta das décadas de sessenta e setenta continuou existindo nos anos 1980 e 1990.

O aumento expressivo no número de vagas dos cursos de Direito chamou a atenção da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério da Educação. Por esse motivo, na década de 80, o MEC criou a Comissão de Especialistas de Ensino de Direito (CEED), com o propósito de elaborar uma nova proposta curricular para os cursos jurídicos.

¹⁷ Convém salientar que, embora exista referência à expressão “autonomia” das IES para flexibilizar seus currículos, o momento histórico desse período é contraditório, uma vez que o Brasil vivenciava uma ditadura militar que controlava os conteúdos ministrados em salas de aula.

Nesse período, a OAB, por meio do Conselho Federal, criou uma Comissão de Ensino Jurídico (CEJ)¹⁸. O objetivo era realizar o diagnóstico dos cursos do país e apresentar propostas de melhoria. No que tange ao currículo, a comissão sugeriu que o curso deveria relacionar as disciplinas de formação geral, disciplinas profissionalizantes e a prática profissional.

Em 1991, o Conselho Federal da OAB instituiu a Comissão de Ciência e Ensino Jurídico da OAB. O grupo tinha como objetivo fazer um diagnóstico da situação dos cursos jurídicos no país. O trabalho realizado levou em consideração a alteração das demandas sociais, novos sujeitos¹⁹ e necessidade de resgate da ética profissional, dentre outras questões.

Assim como a comissão de 1980, o grupo de 1991 também entendeu que a simples alteração curricular não basta para reformar o ensino jurídico. A comissão percebeu ser fundamental o engajamento do corpo docente comprometido com mudanças no comportamento pedagógico. Além disso, manifestaram a necessidade de um ensino que reunisse os conteúdos de formação geral, os profissionalizantes, atividades práticas e outras que possibilitassem a escolha do aluno, como monitorias e iniciação científica.

Com a nomeação de uma nova comissão por parte do MEC²⁰, almejava-se elaborar uma nova proposta de estrutura curricular para o curso. Dentre as principais contribuições do encontro, destaca-se a importância conferida aos conteúdos propedêuticos. Dessa forma, enfatiza-se a necessidade de fornecer aos alunos um embasamento humanístico, com ênfase em conteúdos como:

Representação da matriz curricular do Curso de Direito pela Comissão do MEC – 1993
Matérias de formação Humanista: <u>Disciplinas integrantes do currículo mínimo</u> Introdução ao Estudo do Direito, Sociologia, Economia, Filosofia, Ciência Política, <u>Exemplos de disciplinas Humanísticas sugeridas</u> Filosofia Geral, Filosofia do Direito, Sociologia Geral, Sociologia Jurídica, Teoria Geral do Direito, Hermenêutica, Economia, Metodologia Científica, História do Direito, Português e Linguagem Jurídica, Fundamentos de Ética Geral e Profissional.
Matérias Profissionalizantes: Direito Civil, Direito Comercial, Direito Constitucional, Direito Tributário, Processo Civil, Processo Penal, Direito Administrativo, Direito do Trabalho, Direito Penal e Direito Internacional.

¹⁸ A Comissão formada em 1991 era composta por Álvaro Villaça de Azevedo, Edmundo Lima de Arruda Júnior, José Geraldo de Sousa Júnior, Paulo Luiz Neto Lôbo, Roberto Armando Ramos de Aguiar e Sérgio Ferraz.

¹⁹ Em virtude da CF/88.

²⁰ A Comissão formada em 1993 era composta por Silvino Joaquim Lopes Neto (UFRGS), José Geraldo de Sousa Júnior (UnB) e Paulo Luiz Netto Lôbo (UFAL). O primeiro encontro foi realizado em Porto Alegre nos dias 5 e 6 de abril de 1993. O segundo evento ocorreu nas regiões Norte e Nordeste, tendo sido realizado nos dias 21 e 22 de junho de 1993, em Recife. O terceiro Seminário ocorreu em São Paulo nos dias 25 e 26 de outubro do mesmo ano.

Tabela 06 – Matriz curricular do Curso de Direito proposta pela Comissão do MEC – 1993.

Ao término do trabalho da comissão, elaborou-se um anteprojeto, encaminhado ao Conselho Federal de Educação em novembro de 1994. Tendo sido concluídos os trabalhos da comissão, a proposta foi levada ao Ministro da Educação, Murilo Hingel, que aprovou a Portaria n.º. 1886, de 30 de dezembro de 1994, publicada no Diário Oficial no dia 4 de janeiro de 1995.

Embora as propostas anteriores não tenham tido eficácia, as reflexões acerca da necessidade de mudar o ensino jurídico foram fator fundamental para que houvesse uma proposta que vinculasse as instituições de ensino superior do país. A Portaria 1886/94 teve esse papel naquele momento histórico.

Essa portaria objetivava a transformação do ensino e, conseqüentemente, dos egressos dos cursos jurídicos. Trata-se de um fim pedagógico que tem como meios a implantação de valores sociais, humanos e políticos no cidadão. Esse ideal seria alcançado à medida que os profissionais formados tivessem maior entendimento dos conteúdos propedêuticos.

Por meio de uma educação crítica e reflexiva, os egressos dos cursos jurídicos não mais são concebidos como operadores do Direito, pois não são meros técnicos que operam uma máquina. A esse profissional compete a tarefa de ser um agente transformador do Direito, capaz de pensar em novas soluções aos problemas que o mundo lhes apresenta. Nesse sentido, sua formação deve estar centrada na tarefa de recriação do conhecimento, e não reprodução de concepções ultrapassadas.

No que se refere aos conteúdos ministrados, a tabela explicativa abaixo demonstra o mínimo esperado pela Portaria 1886/94:

Matriz curricular do Curso de Direito – Portaria 1886/94	
Matérias Fundamentais: Introdução ao Direito, Filosofia (Geral e Jurídica), Ética (Geral e Profissional), Sociologia (Geral e Jurídica), Economia, Ciência Política (com Teoria do Estado).	Matérias Profissionalizantes: Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito do Trabalho, Direito Comercial, Direito Internacional.

Tabela 07 – Matriz curricular do Curso de Direito proposta pela Portaria n.º 1886/1994.

Embora as últimas décadas tenham sido representadas por inúmeras propostas de reforma dos cursos jurídicos, de fato a alteração que causou maior impacto socialmente no país ocorreu em 1994, por meio de tal portaria. Apesar desse posicionamento, os acontecimentos anteriores a esse período foram de fundamental importância para se chegar aonde chegou-se.

Além dos conteúdos definidos pela portaria, exigiu-se o oferecimento de matérias cujos conteúdos fossem diferentes dos existentes no currículo mínimo. Dessa forma, evidencia-se que esse conteúdo não pode ser pleno e que deveria ser adaptado à realidade dos cursos, conforme as demandas sociais, do mercado de trabalho e costumes regionais.

Cumprir destacar a inegável importância do texto da Constituição Federal de 1988 e seus ideais democráticos na nova configuração proposta para os cursos de Direito. A Carta Magna estabeleceu uma nova forma de se pensar o ordenamento jurídico e exigiu de todos os profissionais do Direito atualização dos conceitos até então utilizados.

Os conteúdos fundamentais, também chamados por aqueles que não atentam a sua importância de “perfumarias”, são essenciais para que o Direito atenda às necessidades da sociedade complexa. Nesse contexto, o indivíduo que se contenta em ser apenas um técnico renuncia ao raciocínio jurídico crítico e ao seu papel dentro de um contexto social.

Esse período também foi marcado pela publicação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9394/96, e pela criação de novas diretrizes curriculares nacionais para os cursos de graduação.

Em se tratando da LDB, constata-se que uma de suas grandes contribuições é a defesa de flexibilização curricular, a qual rompeu com a proposta dos currículos mínimos datados da década de 1960. Por meio da LDB, os currículos mínimos foram substituídos pelas chamadas diretrizes curriculares.

Dentre as inúmeras contribuições da LDB para a educação brasileira, ressalta-se o previsto em seu artigo 43, que estabelece que a finalidade do ensino superior é “estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo”. Nesses termos, evidencia-se o papel da pesquisa no desenvolvimento da formação do profissional do Direito.

Em 2004, o Conselho Nacional de Educação, por intermédio do Parecer 055/2004, instituiu novas diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação em Direito, compreendendo-se ter sido revogada a Portaria 1886. Na parte final do Parecer nº 55, o documento explicitou a competência do CNE para fixar diretrizes curriculares nacionais dos cursos de Direito, estabelecendo assim regras referentes a organização dos cursos, projeto pedagógico, perfil desejado do formando, competências/ habilidades/ atitudes, conteúdos curriculares, organização curricular, estágio curricular supervisionado, atividades complementares, acompanhamento e avaliação e trabalho de conclusão de curso.

O Parecer nº 55 estabelece que os currículos universitários devem contemplar conteúdos relacionados à realidade nacional e internacional, utilizando-se de tecnologias inovadoras e que atendam a três eixos de formação:

Conteúdos de Formação Fundamental	Conteúdos de Formação Profissional	Conteúdos de Formação Prática
<ul style="list-style-type: none"> • Conteúdos essenciais: • Filosofia, • Sociologia, • Economia, • Ciência Política, • Psicologia, • Antropologia e • Ética 	<ul style="list-style-type: none"> • Conteúdos essenciais: • Introdução ao Direito, • Direito Constitucional, • Direito Administrativo, • Direito Tributário, • Direito Penal, • Direito Civil, • Direito Empresarial, • Direito do Trabalho, • Direito Internacional, • Direito Processual e • Relações Internacionais 	<ul style="list-style-type: none"> • Objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares e trabalho de curso, quando exigido, na forma do regulamento emitido pela instituição de ensino.

Figura 01 – Representação da matriz curricular conforme o Parecer n.º 055/2004.

Ao término da redação do Parecer 55/2004, aprovou-se o documento por unanimidade e anexou-se um projeto de resolução ao final do parecer.

Em seguida, inúmeras foram as manifestações requerendo a reconsideração do Parecer nº 55²¹. Exerceu grande influência nesse debate a Associação Brasileira de Ensino do Direito (ABEDI).

Ao longo do processo de criação das Diretrizes Curriculares, a atuação da comunidade acadêmica, por meio da ABEDI, nas discussões sobre os rumos da educação jurídica do país tornou-se uma realidade. A partir desse momento, a Associação passou a emitir pareceres sobre os processos de autorização, reconhecimento e ajustamento de cursos jurídicos. Sua participação foi compreendida como uma conquista por parte da comunidade acadêmica, pois possibilitou a participação dessa representação no processo de discussão sobre o futuro dos cursos de Direito no Brasil.

Por fim, aos 29 dias do mês de setembro de 2004, o Conselho Nacional de Educação instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. A Resolução nº 9/2004 permanece em vigor até os dias de hoje.

De acordo com o art. 3º da nova regulamentação, o curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma

²¹ O pedido de reconsideração do Parecer nº 55/2004 pode ser encontrado no Parecer CNE/CES nº 211, de 8 de julho de 2004. A íntegra do documento pode ser consultada em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2004/CES0211_2004.pdf.

postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.

Conforme o novo texto, os cursos de graduação em Direito devem contemplar seguintes eixos interligados de formação:

Eixo de formação fundamental	Eixo de formação profissional	Eixo de formação prática
<ul style="list-style-type: none"> • Objetivos: <ul style="list-style-type: none"> • integrar o estudante no campo • estabelecer as relações do Direito com as outras áreas do saber • Conteúdos essenciais: <ul style="list-style-type: none"> • Antropologia, • Ciência Política, • Economia, • Ética, • Filosofia, • História, • Psicologia e • Sociologia. 	<ul style="list-style-type: none"> • Objetivos: <ul style="list-style-type: none"> • abranger, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação • observar as peculiaridades dos diversos ramos do Direito estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da ciência do direito • Conteúdos essenciais: <ul style="list-style-type: none"> • Direito Constitucional, Administrativo, Tributário, Penal, Civil, Empresarial, Trabalho, Internacional e Processual. 	<ul style="list-style-type: none"> • Objetivos: <ul style="list-style-type: none"> • proporcionar a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais Eixos • Atividades: <ul style="list-style-type: none"> • Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares

Figura 02 – Representação da matriz curricular conforme a Resolução n.º 09/2004.

Cumprida a expectativa de que em, embora tenham ocorrido inúmeros pronunciamentos a respeito das DCN's por parte da OAB, da ABEDI ou mesmo por professores pesquisadores nos Congressos do Conpedi, somente em 2017 houve uma movimentação legislativa no que diz respeito ao tema. A Resolução CNE/CES n.º 03 propôs uma adequação do art. 7º das Diretrizes em vigor, regulamentando de modo diverso o Estágio Supervisionado. Não houve, contudo, nenhuma alteração apresentada no que diz respeito aos conteúdos de natureza propedêutica.

Os debates sobre novas Diretrizes Curriculares para os Cursos de Direito estão em tramitação, mas acredita-se que ao longo do ano de 2018 haverá novas regulamentações sobre o tema.

4. Considerações Finais

Conforme pode ser observado, ao longo da história os conteúdos de caráter propedêutico sofreram uma série de mudanças nas estruturas curriculares. Muitas discussões e debates foram realizados ao longo dos últimos séculos para que fosse possível chegar ao modelo em vigor atualmente.

Para se chegar a estrutura atual, importa sintetizar o caminho percorrido até o momento. Para tanto, o esquema abaixo apresenta uma representação didática a respeito do tema, indicando as mudanças ocorridas nos currículos dos cursos de Direito no Brasil desde 1827 em se tratando de conteúdos de caráter propedêutico:

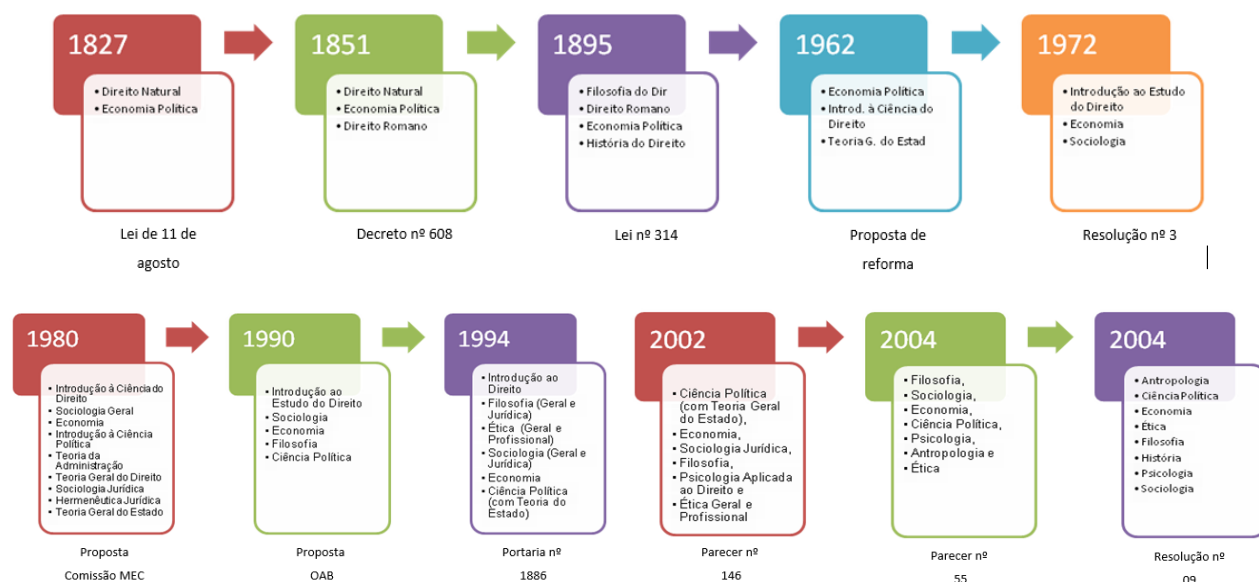


Figura 03 – Representação didática dos conteúdos propedêuticos presentes nas matrizes curriculares dos Cursos de Direito desde a sua criação.

Após a apresentação do panorama histórico da oferta dos conteúdos propedêuticos nos currículos dos cursos jurídicos no Brasil, observa-se a necessidade de considerar que os desafios do mundo hoje exigem uma visão humanística e axiológica do Direito. Tais percepções demonstram uma tendência ao abandono da equivocada formação voltada apenas para o caráter instrumental do Direito.

Deve-se levar em consideração que o profissional do Direito do século XXI precisa estar preparado para entender que emerge a cada hora uma série de situações-problemas que afetam todos os tipos de pessoas de todas as classes sociais e nacionalidade. Os problemas a serem enfrentados demandam um egresso das escolas jurídicas apto a refletir e apresentar soluções a situações que transpassam barreiras territoriais e culturais.

A insuficiência da teoria jurídica no atendimento aos novos direitos do mundo globalizado é influenciada pela cultura jurídica, a qual se relaciona à práxis cotidiana do bacharel em Direito, informada por uma determinada bagagem valorativa e conceitual que lhe é inculcada durante sua formação.

A busca por uma visão crítica e reflexiva revela um caminho para a formação do profissional futuro. A partir dessa proposta, as escolas jurídicas, por meio de seus projetos

pedagógicos, possuem liberdade para elaborar seus currículos e estratégias pedagógicas sustentadas na formação de bacharéis criativos para atuar em uma sociedade complexa. Desafios como os novos direitos, as novas tecnologias, o fenômeno da globalização e a transdisciplinaridade exigem um perfil diferenciado de discente e docente, implicando em uma mudança significativa no modo de conceber os currículos, os projetos de curso e o papel dos programas de mestrado e doutorado no processo de formação dos professores universitários.

Os conteúdos propedêuticos, considerados ‘perfumarias’ para muitos estudantes, são essenciais para o desenvolvimento de uma percepção de Direito voltada à análise dos fenômenos contemporâneos.

A faculdade de Direito passa a ser especialmente importante para romper com as bases da cultura jurídica tradicional e no desenvolvimento de uma educação que produza um profissional preparado para atuar em um mundo complexo. Isso implica em alterar o paradigma de ensino até hoje praticado no país. O problema é que a educação proporcionada pelas escolas jurídicas mantém uma lógica pautada na repetição do passado. Tal característica, no entendimento de Warat (2004, p. 174), “nos impede de receber os sinais novos, determina a morte do pensamento, do sentimento e da ação”.

Resta saber se a proposta de uma pedagogia diferenciada para a educação das disciplinas propedêuticas é capaz de superar o modelo aprisionador da tecnicização do conhecimento e promover a formação de um profissional com uma percepção transdisciplinar dos saberes.

Referências

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Dogmática jurídica: esboço de sua configuração e identidade. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- ANGARITA, Antônio. (coord.); AMBROSINI, Diego Rafael; SALINAS, Natasha Schmitt Caccia. Construção de um sonho: Direito GV. Inovação, métodos, pesquisa, docência. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas. 2010.
- BARBOSA, Rui. Reforma do ensino secundário e superior. In Obras completas. v. 9, tomo I. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1942.
- BEDIN, Gilmar Antônio. Direito Natural. In BARRETO, Vicente de Paulo (org.). Dicionário de Filosofia do Direito. São Leopoldo: Editora Unisinos; Rio de Janeiro: Livraria Editora Renovar, 2009.

BEVILAQUA, Clóvis História da Faculdade de Direito do Recife. 2. ed. Brasília: Instituto Nacional do Livro (INL), 1977.

CARLINI, Angélica. O professor de direito: perspectivas para a construção de uma identidade docente. *In* 180 anos do Ensino Jurídico no Brasil. CERQUEIRA, Daniel Torres; CARLINI, Angélica e ALMEIDA FILHO, José Carlos de. (org.) Campinas: Millenium, 2007.

COSTA, Bárbara Silva; ROCHA, Leonel Severo. Da Tecnicização do saber jurídico ao desafio de uma educação transdisciplinar. In: coordenadores: Horácio Wanderlei Rodrigues,. (Org.). Direito, educação, ensino, e metodologia jurídicos. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 23, p. 180-200.

_____; ROCHA, Leonel Severo. Perfil e expectativas discentes sobre os saberes propedêuticos. In: Maria Creusa de Araújo Borges e Samyra Haidee Dal Farra Napolini Sanches. (Org.). Direito, Educação, Ensino e Metodologia Jurídicos I. 23ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. , p. 366-393.

DANTAS, San Tiago. A educação jurídica e a crise brasileira. *In* Encontros da UnB. Ensino jurídico. Brasília: UnB, 1978-9.

FALCÃO, Joaquim. Os cursos jurídicos e a formação do Estado Nacional. *In* Os advogados: ensino jurídico e mercado de trabalho. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Massangana, 1984.

FARIA, José Eduardo; CAMPILONGO, Celso Fernandes. A Sociologia Jurídica no Brasil. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editora, 1991.

FAURE, Guy Olivier. A constituição da interdisciplinaridade: barreiras institucionais e intelectuais. *In* Revista Tempo Brasileiro. 2. ed., n. 108, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro Ed., 1992.

FELIX, Loussia. P. Musse. Novas Dimensões da Atuação Jurídica: O Papel de Advogados, Burocratas e Acadêmicos na redefinição da Formação e das Funções dos Operadores Jurídicos. Disponível em: <<http://lasa.international.pitt.edu/LASA98/Felix.pdf>>.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Ensino jurídico: realidade e perspectivas. *In* RODRIGUES, Horácio Wanderlei (org.). Ensino jurídico para que(m)? Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

MACEDONIA, Leonardo. Livro do Centenário dos Cursos Jurídicos no Brasil: 1827-1927. Porto Alegre: Livraria Americana – J. O. Rentzsch & Cia. 1927.

MELLO, Reynaldo Irapuã Camargo. Ensino Jurídico: Formação e Trabalho Docente. Curitiba: Juruá, 2007.

NOGUEIRA, José Luis de Almeida. A Academia de São Paulo: Tradições e Reminiscências. São Paulo: Saraiva, 1977.

BRASIL, Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Federal. Ensino Jurídico – OAB: diagnóstico, perspectivas e propostas. Brasília: OAB, 1992, p. 36-7.

Parecer nº 55/2004 pode ser encontrado no Parecer CNE/CES nº 211, de 8 de julho de 2004. A íntegra do documento pode ser consultada em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2004/CES0211_2004.pdf.

ROCHA, Leonel Severo. Prefácio. *In* OLIVEIRA, Romulo Andre Alegretti. Ensino Jurídico no Brasil: qualidade e risco. Passo Fundo: UPF, 2003.

_____. Uma observação histórica do nascimento da Sociologia do Direito no Brasil. *In* AJURIS – Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: AJURIS, Ano 26, n. 75, set. 1999.

_____. A Democracia em Rui Barbosa: o Projeto Político Liberal-Racional. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995.

RODRIGUES, Horacio Wanderlei; JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Ensino do Direito no Brasil: diretrizes curriculares e avaliação das condições de ensino. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

SALDANHA, Nelson. A Escola do Recife na evolução do Pensamento Brasileiro. *In* As Ideias Filosóficas no Brasil. São Paulo: Convívio, 1987.

WARAT, Luis Alberto. O outro lado da dogmática jurídica. *In* Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 174.

WOLKMER, Antonio Carlos. História do direito no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2009.